

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2015.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E A NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FACO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art.1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica e telecomunicações, após serem devidamente notificadas têm o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a fazer manutenção, conservação, remoção, substituição, de poste de concreto ou madeira que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.

§1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o



realinhamento dos cabos de energia e telecomunicações e demais petrechos.

§2º A notificação de que trata o §1º do art. 3º desta Lei, deverá ocorrer em 72 (setenta e duas horas) da data da substituição do poste.

§3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I à empresa concessionária ou permissionária, multa de 100 (cem) UFIRM (unidade fiscal de referência do município), por cada notificação que deixar de realizar;

II à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 100 (cem) UFIRM (unidade fiscal de referência do município) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de GUAÍBA, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a publicação.

Guaíba, 02 de março de 2015.

Ver. Paula Holzmann de Almeida
PROS



JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Senhor Presidente, e Senhores Vereadores,

Considerando que este Projeto de Lei dialoga com os anseios da população, que exige menos poluição visual e quer regramento nas instalações dos postes na cidade de GUAÍBA.

Considerando que este inconveniente vem gerando muita repercussão devido aos rolos de cabos pendurados nos postes da cidade, ou jogados no chão resultando na poluição visual, sujando as ruas e bocas de lobo, gerando risco de choques e perigo de acidentes para idosos, gestantes e difícil locomoção dos deficientes na cidade de GUAÍBA.

Considerando que é perceptível numa simples caminhada pelas ruas da cidade, onde nem precisa direcionar a atenção para o alto para constatar a confusão nas instalações dos postes, já que, em alguns casos, fios e equipamentos despencam sobre a cabeça dos transeuntes.

Na maioria das vezes, o emaranhado é formado por cabos de sobras de instalações feitas por empresas de telefonia, de TV por assinatura e de energia elétrica, que são deixados enrolados sem qualquer necessidade. Em outros casos, há instalações fora de uso que são abandonadas.

Considerando que além da questão estética, prejudica o sistema de distribuição, comprometendo os postes, as próprias instalações.

Considerando que este Projeto de Lei é semelhante e já foi sancionado em outras cidades como Niterói, Bento Gonçalves e Caxias do Sul.

Considerando a legalidade e constitucionalidade deste presente Projeto de Lei é importante frisar que os municípios tem o dever e poder de legislar sobre matérias que dizem respeito à abrangência territorial, conforme consta na Constituição Federal no seu artigo 30.



Considerando, analogicamente que a Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Aborda claramente no seguinte Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Perante o descaso por parte da concessionários de energia e telecomunicações, falta de explicações e agilidade para resolver os problemas apresentados, esse tema merece uma lei específica e severa.

Solicito, assim, desta forma aos nobres pares a apreciação e aprovação da LEI DOS FIOS SOLTOS, contribuindo para GUAÍBA, submeto a apreciação em plenário do presente projeto indicativo.

GUAÍBA, 02 DE MARÇO DE 2015.

Ver. Paula Holzmann de Almeida
PROS

